



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721503/2011-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANA GERTRUDES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei n. 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **20/08/2011** mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 - Ano-calendário 2008 - no valor total de R\$ 54.136,40 - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **12/06/2013**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **12/07/2013**, alegando, em apertada síntese, que lançamento em apreço não atende a legislação pois incide sobre valores que não podem ser considerados "renda", bem assim não deduziu o valor de R\$ 12.430,00 por ele declarado na respectiva declaração de ajuste anual.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2 a 8) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de **R\$ 24.677,00**, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2006.*

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal às fls. 45 a 48, o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos consistente em depósitos bancários de origem não comprovada.

Mais precisamente, descreve a fiscalização que a infração foi apurada em face das seguintes constatações:

a) Em razão dos extratos bancários da contribuinte (fls. 16 a 31) apresentarem movimentação financeira incompatível com a renda informada em sua Declaração do Imposto de Renda – DIRPF (fls. 9 a 11), foram solicitadas informações acerca dos depósitos bancários, conforme planilha de fls. 35 a 38, a qual apresenta uma movimentação a crédito num total de R\$ 101.585,88 em sua conta-corrente no Banco Itaú no ano de 2006, ao passo que a renda total declarada foi de R\$ 12.430,00;

b) A contribuinte apresentou extratos bancários, mas silenciou quanto aos créditos havidos em sua conta-corrente.

Assim, na ausência de resposta conclusiva, baseada em documentos comprobatórios suficientes, os créditos em conta foram considerados pela fiscalização como renda omitida e tributados como tal.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 54 a 56, onde, em síntese:

Alega ser trabalhadora e que sempre está às voltas com sua conta bancária negativa, conforme alega poder ser comprovado no extrato bancário que serve de supedâneo à presente cobrança;

Aduz que sempre faz aportes em suas contas bancárias por meio de depósitos de baixo valor, com o fito de saldar cheques e, sobretudo, juros e multas que são cobrados em virtude do fato de sua saúde financeira ser débil, além do que, alega que habitualmente realiza empréstimos financeiros e, com esse dinheiro que não é renda, “tenta cobrir sua conta”;

Em razão disso, entende que os valores que circulam na sua conta bancária não podem ser considerados renda, não estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda;

Em outro plano, reclama que o valor do rendimento informado em sua declaração de ajuste, no montante de R\$ 12.430,00, deve, ao menos, ser descontado do valor apontado como tributável pelo Fisco, acaso o seu requerimento de cancelamento da exigência fiscal não seja acolhido.

[...]

Pois bem.

De plano, verifica-se que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, razão pela qual confirmo e adoto a decisão recorrida com espeque no art. 57, § 2o., do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No caso dos autos, de plano, é bem de ver que a legislação tributária impõe à contribuinte fiscalizada o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de receita, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que determina in litteris:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É dizer, o legislador estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato gerador quando a contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito. Assim, não obtendo êxito a titular da conta em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos.

*No ponto, convém esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao determinar que o depósito bancário não comprovado implica a caracterização da omissão de receita, não está estabelecendo uma tributação sobre o **depósito bancário** (patrimônio), e sim sobre o **rendimento presumivelmente auferido e não declarado pela contribuinte**. Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, à contribuinte comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação.*

A forma de tributação conferida aos depósitos cuja origem não é comprovada pelos contribuintes encontra-se veiculada nos termos das disposições contidas nos §§ 1º a 6º do supracitado art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997, e que determinam ipsius verbis:

Lei nº 9.430/96

Art. 42.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Lei nº 9.481/97

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

No caso dos autos, dos demonstrativos colacionados às fls. 35 a 38, verifica-se que os depósitos havidos na conta-corrente n.º 3.759, de titularidade da contribuinte na agência n.º 24783 do Banco Itaú S/A, muito embora feitos em valores relativamente baixos, foram de tal ordem numerosos que montaram à quantia anual de R\$ 101.585,88, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da origem para cada um desses créditos por parte da contribuinte, sem o que o valor depositado deve ser incluído na base de cálculo do imposto.

Regularmente intimada (fls. 34 e 39) a comprovar a origem dos indigitados depósitos bancários, a contribuinte, todavia, não prestou qualquer esclarecimento à fiscalização e, na presente fase litigiosa do procedimento, não apresentou qualquer prova que corrobore com suas alegações, além do que, no que concerne ao rendimento de R\$ 12.430,00, que foi declarado, na DIRPF referente ao ano-calendário em relevo, como recebido de pessoa física, a impugnante tampouco comprova que tal recurso tenha ingressado, de fato, na mencionada conta bancária, razão pela qual não pode ser acolhida a solicitação para a exclusão dessa quantia da base de cálculo do imposto de renda exigido.

*Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2 a 8, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 24.677,00**, acrescido da respectiva multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima